SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2946226 - MS (2025/0189195-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
R.P/ACÓRDÃO	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	FLAVIO HENRIQUE FERREIRA DE MELO
ADVOGADOS	:	DILEUSA BITENCOURT DIAS DE LIMA - MS023262
		GEISSI KELLY IBANES DE FREITAS - MS025568

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige, além da primariedade e dos bons antecedentes, a ausência de dedicação a atividades criminosas e de integração a organização criminosa.
2. No caso concreto, as circunstâncias delineadas pelas instâncias ordinárias – quantidade e natureza dos entorpecentes, logística e estrutura da empreitada, promessa de pagamento e contexto regional – caracterizam conduta incompatível com o benefício.
3. A utilização da quantidade e da natureza da droga como reforço argumentativo, em conjunto com outros elementos concretos, não configura *bis in idem* quando destinada a afastar o redutor do tráfico privilegiado.
4. A alteração do entendimento lançado no acórdão recorrido sob a perspectiva de nova verificação dos elementos fáticos demandaria o reexame do acervo probatório, providência vedada na via especial.
5. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão.

Documento eletrônico VDA58114126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/06/2026 16:39:30
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2026. Código de Controle do Documento: 8d04013f-3f03-4e7a-a8ed-5dbe556d75fa

Votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora convocada do TJDFT). Votou vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA58114126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/06/2026 16:39:30
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2026. Código de Controle do Documento: 8d04013f-3f03-4e7a-a8ed-5dbe556d75fa

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2946226 - MS (2025/0189195-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	FLAVIO HENRIQUE FERREIRA DE MELO
ADVOGADOS	:	DILEUSA BITENCOURT DIAS DE LIMA - MS023262
		GEISSI KELLY IBANES DE FREITAS - MS025568

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem reconheceu a autoria e a materialidade do tráfico ilícito de entorpecentes com base na fuga de bloqueio policial, localização do veículo em frente a hotel, apreensão de 401 kg de maconha e 31 kg de *skunk* no porta-malas e confissão quanto ao transporte da droga da fronteira até o destino, elementos reputados suficientes para a condenação.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que a quantidade e a variedade de entorpecentes apreendidos, isoladamente consideradas, não autorizam o afastamento do tráfico privilegiado, servindo apenas para modulação da fração redutora quando não acompanhadas de dados concretos que revelem dedicação habitual à traficância ou vínculo com organização criminosa (AREsp n. 2.470.531/SP).

3. A condição de "mula" do tráfico, por si só, também não legitima o afastamento da minorante, podendo apenas influir na fixação da fração de redução da pena, conforme orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp n. 2.331.192/GO).

4. No caso concreto, o condenado é primário, não possui antecedentes criminais e inexiste nos autos elemento objetivo que comprove sua integração a organização criminosa ou reiteração delitiva, de modo que a negativa do redutor fundada unicamente na quantidade de drogas, na origem em rota do tráfico, no *modus operandi* e na promessa de pagamento elevado não configura motivação idônea para afastar a causa especial de diminuição.

5. À vista da ausência de dados concretos que evidenciem dedicação a atividades criminosas ou inserção em contexto delitivo organizado, impõe-se a manutenção da decisão que reconheceu a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57538836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 16:09:41
Código de Controle do Documento: d39411e8-4550-4051-a5f8-43671027dbca

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra a decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, deu parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 683/686).

O agravante sustenta a inaplicabilidade da minorante do tráfico privilegiado, aduzindo que, embora se reconheça que a quantidade de droga, por si só, não afasta o benefício, no caso concreto a apreensão de 401 kg de maconha e 31 kg de *skunk*, aliada ao *modus operandi* e à promessa de pagamento de R$ 50.000,00, evidencia dedicação a atividades criminosas e inserção em contexto delitivo organizado, não se tratando de atuação episódica de "mula" (fls. 696/697).

Argumenta que os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 são cumulativos e exigem análise criteriosa; ainda que primário e sem antecedentes, o recorrido não preenche o requisito de não dedicação a atividades criminosas, consideradas as circunstâncias do transporte interestadual, a logística e o valor envolvido (fls. 696/697).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada e, caso mantida, o provimento do agravo regimental para restabelecer o acórdão que afastou a causa de diminuição do tráfico privilegiado (fl. 699).

É o relatório.

VOTO

O recurso, no entanto, não comporta provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, foi adotada a seguinte fundamentação (fls. 462/463):

> No presente caso, consta dos autos que, durante operação do Departamento de Operações de Fronteira (DOF) na Rodovia BR-163, o acusado Flávio Henrique Ferreira de Melo desobedeceu à ordem de parada, fugindo em alta velocidade. Posteriormente, o veículo foi localizado estacionado em frente a um hotel em Rio Brilhante/MS, com o porta-malas visivelmente sobrecarregado. Na abordagem, os agentes encontraram grande quantidade de entorpecentes – 448 tabletes de substância análoga à maconha, totalizando 401 kg, e 58 sacos a vácuo contendo skunk, pesando 31 kg –, momento em que o acusado foi preso em flagrante.
>
> Segundo apurado, o acusado foi contratado para transportar os entorpecentes de Coronel Sapucaia/MS, cidade próxima à fronteira com o Paraguai, até Guarulhos/SP, sob a promessa de receber a quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
>
> As circunstâncias do tipo penal revelam a impossibilidade de aplicação do privilégio, uma vez que envolvem o tráfico de drogas em uma região dominada por facções criminosas, conhecida nacionalmente pela prática do crime organizado

Documento eletrônico VDA57538836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 16:09:41
Código de Controle do Documento: d39411e8-4550-4051-a5f8-43671027dbca

> relacionado ao tráfico de entorpecentes. Essa área é conhecida como "rota do tráfico" e é uma porta de entrada para substâncias ilícitas provenientes do país vizinho.
>
> É importante destacar que tal *modus operandi* não apresenta características típicas da prática isolada do delito de tráfico de drogas. A estrutura preparada evidencia que a ação só seria possível dentro de um contexto impregnado por uma organização criminosa. Portanto, não se trata de um caso passível de aplicação da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06.

No caso, o Tribunal de origem, ao analisar a prova dos autos, destacou a apreensão de 401 kg de maconha e 31 kg de *skunk*, transportados no interior de veículo conduzido pelo agravado, localizado em frente a um hotel após fuga de bloqueio policial. Segundo consignado, o agravado foi contratado para transportar os entorpecentes desde Coronel Sapucaia/MS – região de fronteira e reconhecida como rota do tráfico – até Guarulhos/SP, mediante promessa de pagamento de R$ 50.000,00.

Diante desse conjunto de elementos, reputou o conjunto fático-probatório suficiente para justificar a condenação do ora agravante pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes.

Contudo, esta Corte tem reiteradamente decidido que a quantidade e a variedade da substância entorpecente apreendida, isoladamente consideradas, não autorizam o indeferimento do benefício do tráfico privilegiado, podendo ser sopesadas apenas para fins de modulação da fração redutora, desde que não estejam acompanhadas de elementos concretos que revelem dedicação habitual à traficância ou vínculo com organização criminosa (AREsp n. 2.470.531/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 26/12/2024).

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a condição de "mula", por si só, não autoriza o afastamento da minorante, podendo, contudo, justificar a modulação da fração de redução (AgRg no AREsp n. 2.331.192/GO, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 22/3/2024).

No caso, o agravado é primário, sem antecedentes criminais e não consta dos autos nenhum dado objetivo que comprove sua integração a organização criminosa ou reiteração delitiva. A negativa do redutor, fundada unicamente na quantidade de drogas e na mera indicação de colaboração habitual com o tráfico transnacional de entorpecentes, sem elementos concretos, não constitui motivação suficiente para afastar a minorante.

Sendo assim, na medida em que os argumentos aduzidos pelo acórdão não são idôneos para negar a aplicação da causa de diminuição de pena, é mesmo o caso

Documento eletrônico VDA57538836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 16:09:41
Código de Controle do Documento: d39411e8-4550-4051-a5f8-43671027dbca

de se aplicar o redutor do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Nesse sentido: AgRg no HC n. 598.643/MA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/11/2020; e AgRg no HC n. 523.145/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 22/11/2019.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57538836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 16:09:41
Código de Controle do Documento: d39411e8-4550-4051-a5f8-43671027dbca

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2946226 - MS (2025/0189195-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	FLAVIO HENRIQUE FERREIRA DE MELO
ADVOGADOS	:	DILEUSA BITENCOURT DIAS DE LIMA - MS023262 GEISSI KELLY IBANES DE FREITAS - MS025568

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: O eminente relator, Ministro Sebastião Reis Júnior, ao analisar o presente agravo regimental, apresentou seu judicioso voto pelo desprovimento do agravo, mantendo a decisão que deu parcial provimento ao agravo em recurso especial, para reconhecer a aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com o redimensionamento da pena.

No caso, Sua Excelência entendeu que a quantidade e a variedade de drogas apreendidas, por si sós, não afastam o tráfico privilegiado, servindo apenas para modular a fração de redução. Destacou, ainda, que o agravado é primário, sem antecedentes, e que inexistem elementos concretos de integração em organização criminosa ou reiteração delitiva, sendo insuficiente a negativa da minorante fundada apenas na quantidade de entorpecentes e em suposta colaboração habitual com o tráfico transnacional.

No agravo regimental, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul busca afastar o tráfico privilegiado, sustentando que, apesar da primariedade do recorrido, a expressiva quantidade de drogas apreendida, aliada ao transporte interestadual, ao *modus operandi* e à promessa de pagamento de R$ 50.000,00, evidencia dedicação a atividades criminosas e vínculo com organização criminosa, incompatíveis com a condição de mera “mula” ou com atuação episódica.

Consta dos autos que o recorrido foi condenado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, às penas de 6 anos e 27 dias de reclusão em regime inicial fechado e de 608 dias-multa. O

Documento eletrônico VDA58114128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/06/2026 16:39:31
Código de Controle do Documento: f26bf2ad-f858-4820-bb88-2f55980d0876

Tribunal de origem, por maioria, negou provimento à apelação defensiva, mantendo a condenação, o regime prisional e o afastamento do tráfico privilegiado, nos seguintes termos (fl. 463, destaquei):

> **No presente caso, consta dos autos que, durante operação do Departamento de Operações de Fronteira (DOF) na Rodovia BR-163, o acusado Flávio Henrique Ferreira de Melo desobedeceu à ordem de parada, fugindo em alta velocidade. Posteriormente, o veículo foi localizado estacionado em frente a um hotel em Rio Brilhante/MS, com o porta-malas visivelmente sobrecarregado. Na abordagem, os agentes encontraram grande quantidade de entorpecentes – 448 tabletes de substância análoga à maconha, totalizando 401 kg, e 58 sacos a vácuo contendo *skunk*, pesando 31 kg –, momento em que o acusado foi preso em flagrante. Segundo apurado, o acusado foi contratado para transportar os entorpecentes de Coronel Sapucaia/MS, cidade próxima à fronteira com o Paraguai, até Guarulhos/SP, sob a promessa de receber a quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).**
>
> As circunstâncias do tipo penal revelam a impossibilidade de aplicação do privilégio, uma vez que envolvem o tráfico de drogas em uma região dominada por facções criminosas, conhecida nacionalmente pela prática do crime organizado relacionado ao tráfico de entorpecentes. Essa área é conhecida como "rota do tráfico" e é uma porta de entrada para substâncias ilícitas provenientes do país vizinho.
>
> **É importante destacar que tal *modus operandi* não apresenta características típicas da prática isolada do delito de tráfico de drogas. A estrutura preparada evidencia que a ação só seria possível dentro de um contexto impregnado por uma organização criminosa. Portanto, não se trata de um caso passível de aplicação da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06.**
>
> **De mais a mais, não se faz crível que terceiros entregariam à responsabilidade de alguém tamanha quantidade de entorpecente, sobretudo considerando seu valor no mercado ilegal, sem qualquer espécie de vínculo de confiança para a realização da empreitada, sendo certo tal confidência somente decorreria de sólida interação com o grupo criminoso.**
>
> Certamente, o pequeno traficante ou o traficante de primeira viagem, a quem a lei visa beneficiar com a causa especial de diminuição de pena, não realizaria um transporte de droga nessa conjuntura, sobretudo nas condições acima expostas.
>
> Diante de tais considerações, é possível concluir que o insurgente não deve ser beneficiado com a causa especial de diminuição de pena, pois comprovado nos autos a sua inserção em organização criminosa, circunstância que obstaculiza a aplicação do referido privilégio.

Na sentença, constou que (fl. 341, destaquei):

> **No caso em análise o acervo probatório demonstrou que se dedica a atividade criminal, tendo em vista que transportava 401 kg de maconha para outro Estado da Federação após**

Documento eletrônico VDA58114128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/06/2026 16:39:31
Código de Controle do Documento: f26bf2ad-f858-4820-bb88-2f55980d0876

> **contratação que a toda evidência proveio de organização criminosa, haja vista o alto valor que receberia pela empreitada, qual seja, R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).**
> Ademais, conquanto o acusado seja primário e não registre antecedentes, a certidão de fl. 269 indica que já se envolveu em outras práticas ilícitas, circunstância hábil a configurar sua dedicação a atividades criminosas e impeditiva da benesse em comento.
> Aliás, em consulta ao site do TJGO verifica-se que nos autos 0278250-39.2017.8.09.0132 – Vara Criminal da Comarca de Posse, o réu foi agraciado com a suspensão condicional do processo, contudo o benefício foi revogado ante o descumprimento das condições e a denúncia recebida. Portanto deixo de aplicar a regra do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista que os requisitos são de caráter cumulativos.

Como se observa, o acórdão manteve o afastamento da minorante do tráfico privilegiado ao concluir que a expressiva quantidade de drogas apreendida – 401 kg de maconha e 31 kg de *skunk* –, associada ao *modus operandi* empregado, à estrutura da empreitada criminosa, à promessa de pagamento e ao contexto regional de atuação de facções, evidencia a inserção do réu em organização criminosa.

Com efeito, não era mesmo o caso de reconhecimento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, haja vista que as circunstâncias do delito, devidamente consideradas pela instância ordinária, evidenciam o envolvimento do paciente com atividades criminosas, o que obsta o reconhecimento do tráfico privilegiado.

Nesse sentido (destaquei):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.
> **2. No caso, observo que as instâncias originárias - dentro do seu livre convencimento motivado - apontaram elementos concretos dos autos, aptos a evidenciar a dedicação habitual do réu ao comércio espúrio. Essas circunstâncias indicam que não se trata de mero traficante eventual, mas sim de indivíduo imerso de forma mais estável no comércio ilícito de entorpecentes - com a confiança do grupo responsável pelo tráfico em maior escala, que lhe delega o transporte em veículo preparado, de grande quantidade de droga, para facilitar a capilarização de forma mais**

Documento eletrônico VDA58114128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/06/2026 16:39:31
Código de Controle do Documento: f26bf2ad-f858-4820-bb88-2f55980d0876

dissimulada das substâncias ilícitas para mais de um estado da Federação.
3. Assim, uma vez que foi concretamente fundamentada a impossibilidade de incidência do referido redutor, não há nenhum fato novo e relevante que seja capaz de alterar o posicionamento adotado pela decisão ora agravada.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.862.075/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO IMPROVIDO.
[...]
6. A elevada quantidade de droga e a logística de transporte utilizada são fatores que justificam a negativa do benefício da minorante do tráfico privilegiado.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A dedicação a atividades criminosas impede a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006".
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 981.249/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.211.050/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024.
(AgRg no HC n. 997.924/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. USO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA. QUANTIDADE DE DROGAS. PORÇÕES CONSIDERÁVEIS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA CRIMINOSA QUE, SOB A PERSPECTIVA DO JULGADOR ORDINÁRIO, INDICAVAM DEDICAÇÃO AO CRIME. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO A DEMANDAR REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO *MANDAMUS*. REGIME INICIAL FECHADO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO MANTIDA.
[...]
4. Afora isso, as decisões das instâncias ordinárias estão em consonância à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, pois afastaram a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em razão do contexto delitivo que evidenciou a dedicação do agravante a atividades criminosas, e não apenas com base na quantidade e variedade de drogas apreendidas.

Documento eletrônico VDA58114128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/06/2026 16:39:31
Código de Controle do Documento: f26bf2ad-f858-4820-bb88-2f55980d0876

5. Não há ilegalidade na dosimetria da pena, pois, no caso, o acréscimo da pena-base se deu pela valoração negativa das circunstâncias do crime, mediante fundamentação concreta e idônea.
Além disso, a jurisprudência desta Corte vem advertindo que o julgador não está vinculado a rígidos critérios matemáticos para a exasperação da pena-base, pois isso está no âmbito da sua discricionariedade, embora, ao fazê-lo, deva fundamentar com elementos concretos da conduta do acusado, o que ocorreu no caso em apreço.
6. Ademais, descabido o aprofundado reexame fático-probatório pretendido pela defesa na via eleita do *habeas corpus*.
7. Considerando o quantum final da pena - 6 anos e 8 meses de reclusão, e 672 dias-multa - e a presença de circunstância judicial negativa, cabível o estabelecimento do regime prisional fechado.
8. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.
9. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 937.855/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.
[...]
4. O Tribunal de origem, ao analisar os fatos e provas, concluiu com base em elementos concretos que o agravante se dedicava à atividade criminosa, considerada a especialização para o transporte interestadual de grande quantidade de entorpecentes (60,33kg de cocaína) dissimulada em eletrodomésticos lacrados contidos em caminhão de transporte de cargas.
5. A revisão do conjunto probatório para acolher a tese defensiva é inviável na via do *habeas corpus*, que não comporta dilação probatória.
6. A decisão também destacou que a quantidade dos entorpecentes foi utilizada como mero reforço argumentativo na terceira fase da dosimetria, em conjunto com outras circunstâncias concretas, não configurando *bis in idem*.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A dedicação à atividade criminosa inviabiliza a aplicação do tráfico privilegiado. 2. A quantidade e a natureza da droga podem ser utilizadas como reforço argumentativo na dosimetria da pena, sem configurar *bis in idem*, quando conjugadas com outras circunstâncias concretas.".
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; CF/1988, art. 5º, LXVIII. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 849.414/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023; STJ, AgRg no HC 780.529/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024.
(AgRg no HC n. 950.241/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

Documento eletrônico VDA58114128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/06/2026 16:39:31
Código de Controle do Documento: f26bf2ad-f858-4820-bb88-2f55980d0876

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO DESPROVIDO.
> [...]
> **4. O Tribunal de Apelação concluiu que o agravante está envolvido em atividades criminosas voltadas ao tráfico de drogas, com base na quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos e na logística sofisticada para o transporte, demonstrando vínculo com organização criminosa.**
> 5. A decisão monocrática não vislumbrou coação ilegal ou teratologia no acórdão impugnado, considerando que a análise dos fatos e provas é soberana ao Tribunal de Apelação.
> 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o revolvimento de fatos e provas em *habeas corpus*, inviabilizando a reforma das conclusões das instâncias ordinárias.
> IV. Dispositivo e tese
> 7. Agravo desprovido.
> Tese de julgamento: "1. A dedicação a atividades criminosas e o vínculo com organização criminosa afastam o reconhecimento do tráfico privilegiado. 2. O *habeas corpus* não é meio adequado para reexame de fatos e provas."
> Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; CPP, art. 654, § 2º.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 738.224/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, REsp 1.887.511/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 1º/7/2021.
> (AgRg no HC n. 951.465/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Cabe ressaltar, ainda, que o uso da quantidade e da natureza da droga para elevar a pena-base e afastar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não constitui *bis in idem* quando há nos autos outros elementos que demonstram a habitualidade delitiva, como na espécie. Com igual orientação: AgRg no HC n. 780.529/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 26/6/2024; AgRg no HC n. 884.034/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 24/5/2024; AgRg no HC n. 875.148/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, DJe de 25/4/2024; e AgRg no AREsp n. 2.211.050/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT , Sexta Turma, DJe de 8/3/2024.

Ademais, a desconstituição do julgado impugnado demandaria o reexame fático-probatório dos elementos constantes dos autos, providência inadmissível nesta via estreita, mormente por ter sido observado, no caso em exame, o princípio do livre convencimento motivado, consoante acima delineado.

A propósito (destaquei):

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE CONFISSÃO PARCIAL E TRÁFICO PRIVILEGIADO. PLEITOS REJEITADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA58114128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/06/2026 16:39:31
Código de Controle do Documento: f26bf2ad-f858-4820-bb88-2f55980d0876

[...]
4. A análise da aplicação da minorante do tráfico privilegiado que demanda reexame de matéria fático-probatória é inadmissível na via do *habeas corpus*.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 65, III, "d"; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; Súmula nº 630 do STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1703681/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 08.08.2017; STJ, AgRg no HC 652.805/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12.06.2022.
(AgRg no HC n. 1.020.268/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

Ante o exposto, com as mais respeitosas vênias, divergindo parcialmente do voto do eminente Ministro relator, **dou provimento** ao agravo regimental para negar provimento ao agravo em recurso especial, mantendo-se o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, nos termos do acórdão de origem.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58114128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/06/2026 16:39:31
Código de Controle do Documento: f26bf2ad-f858-4820-bb88-2f55980d0876

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0189195-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.946.226 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003013720248120020 09003496820248120020 090034968202481200205000 0
09003496820248120020 50001 09003496820248120020 50002
3013720248120020 9003496820248120020 900349682024812002050000
900349682024812002050001 90034968202481200205002

PAUTA: 15/04/2026 JULGADO: 09/06/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FLAVIO HENRIQUE FERREIRA DE MELO
ADVOGADA	:	DILEUSA BITENCOURT DIAS DE LIMA - MS023262
ADVOGADA	:	GEISSI KELLY IBANES DE FREITAS - MS025568
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	FLAVIO HENRIQUE FERREIRA DE MELO
ADVOGADA	:	DILEUSA BITENCOURT DIAS DE LIMA - MS023262
ADVOGADA	:	GEISSI KELLY IBANES DE FREITAS - MS025568

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT). Votou vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA57518725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 09/06/2026 21:29:39
Código de Controle do Documento: EEE27CA4-B628-4E52-9602-25049EA06D3E